

Cartilha

SERVIDORES PÚBLICOS

Aposentadorias e Pensões
Principais Regras



Fundação ANFIP de
Estudos da Seguridade Social



ANFIP

Associação Nacional dos Auditores-Fiscais
da Receita Federal do Brasil

MAIO DE 2014

Copyright @ 2014 - Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social
ANFIP - Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil

Também disponível em: www.fundacaoanfip.org.br
2ª edição - 2014

Elaboração:

Floriano José Martins
Vilson Antônio Romero

Atualização:

Floriano José Martins

Coordenação e Supervisão:

Aurora Maria Miranda Borges
Maria Beatriz Fernandes Branco

Capa e Editoração eletrônica:

Antonio Rubens

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro, desde que citadas as fontes.
Impresso no Brasil / Printed in Brazil

Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social

Servidores Públicos: Aposentadorias e Pensões, Principais Regras / Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social e Anfip - Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - Brasília: Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social, 2013

76 p.

ISBN: 978-85-60051-06-9

1. Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social 2. Anfip - Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil 3. Servidor público 4. Aposentadoria 5. Pensão. I. Martins, Florianos José, organizador II. Romero, Vilson Antônio, organizador.

CDU 35.08

Cartilha

SERVIDORES PÚBLICOS

Aposentadorias e Pensões
Principais Regras



Fundação ANFIP de
Estudos de Seguridade Social



ANFIP
Associação Nacional dos Auditores-Fiscais
da Receita Federal do Brasil

MAIO DE 2014

FUNDAÇÃO ANFIP DE ESTUDOS DA SEGURIDADE SOCIAL

DIRETORIA EXECUTIVA

Aurora Maria Miranda Borges

Presidente

Neiva Renck Maciel

Diretora Administrativa

José Tibúrcio Tabosa

Diretor Financeiro

José Roberto Pimentel Teixeira

Diretor de Estudos e Projetos da Seguridade Social

Maria Beatriz Fernandes Branco

Diretora de Cursos e Publicações

SUPLENTES

Maria Janeide da Costa Rodrigues e Silva

Mariângela Eduarda Braga Binda

Márcia Irene Werneck

CONSELHO FISCAL

Durval Azevedo Sousa

Ennio Magalhães Soares da Câmara

Ercília Leitão Bernardo

SUPLENTES

José Hélio Pereira

Gilberto Lazzarotto de Oliveira

CONSELHO CURADOR

Margarida Lopes Araújo

Presidente

Tereza Liduína Santiago Félix

Secretária

MEMBROS

Floriano José Martins

Vanderley José Maçaneiro

Maria Inez Rezende dos Santos Maranhão

Marluce do Socorro da Silva Soares

Jorge Cezar Costa

SUPLENTES

Carlos José de Castro

Amauri Soares de Souza

Maria Aparecida Fernandes Paes Leme

ANFIP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONSELHO EXECUTIVO

Margarida Lopes de Araújo

Presidente

Vilson Antonio Romero

Vice-Presidente Executivo

Vanderley José Maçaneiro

Vice-Presidente de Assuntos Fiscais

Jorge Cezar Costa

Vice-Presidente de Política de Classe

João Laércio Gagliardi Fernandes

Vice-Presidente de Política Salarial

Tereza Liduína Santiago Félix

Vice-Presidente de Assuntos da Seguridade Social

Misma Rosa Suhett

Vice-Presidente de Aposentadorias e Pensões

Maruchia Mialik

Vice-Presidente de Cultura Profissional e Relações Inter-sociativas

José de Carvalho Filho

Vice-Presidente de Serviços Assistenciais

Renato Albano Junior

Vice-Presidente de Assuntos Jurídicos

Marluce do Socorro da Silva Soares

Vice-Presidente de Estudo e Assuntos Tributários

Carlos José de Castro

Vice-Presidente de Administração, Patrimônio e Cadastro

João Alves Moreira

Vice-Presidente de Finanças

Dulce Wilennbring de Lima

Vice-Presidente de Planejamento e Controle Orçamentário

Leila Souza de Barros Signorelli de Andrade

Vice-Presidente de Comunicação Social

Maria Aparecida Fernandes Paes Leme

Vice-Presidente de Relações Públicas

Floriano Martins de Sá Neto

Vice-Presidente de Assuntos Parlamentares

Roswílcio José Moreira Góes

Vice-Presidente de Tecnologia da Informação

CONSELHO FISCAL

Carlos Roberto Bispo

Rita de Cássia Cavalcanti Couto

Rosana Escudero de Almeida

CONSELHO DE REPRESENTANTES

AC - Heliomar Lunz

AL - André Vilaça dos Santos

AP - Emir Cavalcanti Furtado

AM - Cleide Almeida Nôvo

BA - Luiz Antônio Gitirana

DF - Léa Pereira de Mattos

CE - Givanildo Aquino da Silva

ES - José Geraldo de Oliveira Ferraz

GO - Crésio Pereira de Freitas

MA - Antonio de Jesus Oliveira de Santana

MS - Vanderlei Veiga Tessari

MT - Wilza do Carmo Pereira Soares

MG - Ilva Maria Franca Lauria

PA - Ennio Magalhães Soares da Câmara

PB - Dijanete de Souza Lima

PE - Luiz Mendes Bezerra

PI - Osmar Escorcio de Carvalho

PR - Ademar Borges

RJ - Sérgio Wehbe Baptista

RN - Jonilson Carvalho de Oliveira

RO - Eni Paizanti de Laia

RR - André Luiz Spagnuolo Andrade

RS - Marville Taffarel

SC - Carlos Alberto de Souza

SP - Ariovaldo Cirelo

SE - Jorge Lourenço Barros

TO - José Carlos Rego Morais

SUMÁRIO

Apresentação	7
1. Introdução	9
2. Regras Anteriores às Emendas Constitucionais	11
3. O que mudou com a Emenda 20/98	13
4. O que mudou com a Emenda 41/03	18
5. O que mudou com a Emenda 47/05	29
6. O que mudou com a Emenda 70/12	31
7. Regras para quem ingressou no serviço público federal, em cargo efetivo, a partir de 04/02/13	32
8. Contribuição do servidor e do ente estatal	41
9. Cálculo dos proventos sobre a média aritmética	42
10. Aposentadorias especiais	42
11. Proventos com isenção do Imposto de Renda	44
Referência Bibliográfica	46
Legislação Anexada	47
a) Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998	48
b) Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003	60
c) Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005	67
d) Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012	70

Conheça a Fundação Anfip	72
Missão	72
Objetivos	72
Serviços	73
Publicações	74
Legislação Previdenciária	75

Apresentação

No momento que o servidor optar por requerer sua aposentadoria é preciso que faça, antes, uma preparação psicológica e pessoal que deve estar relacionada a um planejamento, pois o servidor que irá se aposentar precisa dispor de elementos que o façam gerente do seu projeto de vida, administrando e reavaliando seus desejos e perspectivas em função das suas futuras possibilidades.

Por outro lado, desde a promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, em pouco mais de duas décadas as regras para concessão de aposentadorias e pensões aos servidores públicos titulares de cargo efetivo sofreram inúmeras alterações. Essas mudanças atingiram definitivamente todas as espécies de benefícios mantidos pelos chamados Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), privativos dos servidores públicos.

Nesse contexto, e considerando as alterações na legislação do RPPS, a ANFIP e Fundação ANFIP preocuparam-se em elaborar o presente trabalho para fornecer aos servidores públicos um instrumento mínimo que lhes permita orientar-se acerca das novas regras instituídas, auxiliando-os na sua decisão.

Esta publicação não pretende exaurir o tema, mas sim, apresentar, em linhas gerais, as principais regras aplicáveis às aposentadorias e pensões dos servidores abrangidos pelo RPPS.

Boa Leitura!

ANFIP e Fundação ANFIP



SERVIDORES PÚBLICOS:
Aposentadorias e Pensões, Principais Regras

1. Introdução

Anteriormente, as regras previdenciárias dos servidores eram simples.

Além da aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos e por idade aos 65 (sessenta e cinco anos) para os homens e aos 60 (sessenta) para as mulheres, havia a aposentadoria por tempo de serviço, que poderia ser proporcional ou integral, e a aposentadoria concedida em virtude de legislação especial (professores, magistrados etc), sem exigência de idade.

A aposentadoria compulsória, por idade, e por tempo incompleto com até 5 (cinco) anos a menos de contribuição ou, como era a denominação da época, de serviço eram proporcionais.

Todas as modalidades de aposentadoria obedeciam à regra da paridade plena, ou seja, tudo o que fosse concedido aos servidores em atividade era entendido aos já aposentados ou aos beneficiários de pensão.

Porém, as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e nº 47, de 5 de julho de 2005, alteraram substancialmente as regras de benefícios dos servidores públicos nesses últimos anos.

A Emenda Constitucional nº 20, de 1998, trouxe as seguintes alterações: a) substituição do tempo de serviço por tempo de contribuição; b) fim da aposentadoria proporcional para os novos servidores; c) adoção de idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) para mulher e 60 (sessenta) anos para o homem na regra permanente, com redução de 7 (sete) anos no período de transição; d) exigência de pelo menos 10 (dez) anos no serviço público e 5 (cinco) no cargo; e e) previsão de adoção, por lei complementar, de previdência complementar para os servidores públicos.



Já a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ampliou mais as exigências, pois além do aumento do tempo de permanência no serviço público, que passou de 10 (dez) para 20 (vinte) anos, foram introduzidas as seguintes inovações: a) fim da aposentadoria proporcional; b) fim das regras de transição da E.C. 20, de 1998; c) redutor de pensões; d) fim da paridade nas aposentadorias; e) fim da integralidade, com adoção de cálculo pela média; f) instituição de contribuição de aposentados e pensionistas; g) adoção de teto e subteto na administração pública; e h) previsão de previdência complementar acima do teto do INSS, apenas por lei ordinária.

A Emenda Constitucional nº 47, de 2005, com efeitos retroativos a 01/01/2004, teve a intenção de minimizar os efeitos da EC nº 41, de 2003, principalmente, em algumas regras de transição, no tocante à paridade e à integralidade. Mesmo assim, ampliou o tempo de permanência do serviço público para 25 (vinte e cinco) anos e, na maioria dos casos de pensão, além da aplicação do redutor, acabou com a paridade.

2. Regras anteriores às Emendas Constitucionais

Estas regras são aplicáveis aos servidores que completaram os requisitos para aposentadoria até 16 de dezembro de 1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20, de 1998.

Na vigência destas regras era exigida apenas a prova de tempo de serviço:

Aposentadoria Voluntária

a) Proventos Integrais:

- **Regra Geral:**

Requisitos: 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço se homem, e 30 (trinta), se mulher.

Cálculo dos proventos: Integralidade da remuneração percebida em atividade e reajustes com paridade com o do servidor ativo.

b) Proventos Proporcionais ao Tempo de Serviço.

Requisitos: 30 (trinta) anos de tempo de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco), se mulher.

Cálculo dos proventos: Integralidade da remuneração percebida em atividade, com a aplicação da proporcionalidade do tempo de serviço, sendo os reajustes com paridade com o servidor ativo.

c) Por idade, com Proventos Proporcionais ao Tempo de Serviço.

Requisitos: Idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e de 60 (sessenta), se mulher.



Cálculo dos proventos: Integralidade da remuneração percebida em atividade, com a aplicação da proporcionalidade do tempo de serviço, sendo os reajustes com paridade com o servidor ativo.

Aposentadoria por Invalidez.

1 - Proventos Integrais.

Requisitos: Invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

Cálculo dos proventos: Integralidade da remuneração percebida em atividade e reajustes com paridade com o do servidor ativo.

2- Proventos Proporcionais.

Requisitos: Invalidez decorrente de doenças não especificadas em lei.

Cálculo dos proventos: Integralidade da remuneração percebida em atividade, com a aplicação da proporcionalidade do tempo de serviço, se for o caso, sendo os reajustes com paridade com o servidor ativo.

Aposentadoria Compulsória.

Requisitos: 70 (setenta) anos de idade.

Cálculo dos proventos: Integralidade da remuneração percebida em atividade, com a aplicação da proporcionalidade do tempo de serviço, se for o caso, sendo os reajustes com paridade com o servidor ativo.

Com a EC 20, a partir de 16/12/1998, foi adotado, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o mesmo procedimento do RGPS, ou seja, 70% (setenta por cento) do último salário, a partir de 30 (trinta) anos de contribuição, para homem, ou 25 (vinte e cinco), para mulher, acrescidos de 5% (cinco) a cada ano trabalhado a mais, até atingir 100% (cem por cento).

3. O que mudou com a Emenda 20/98

O **tempo de serviço** foi substituído por **tempo de contribuição**.

Surgiu a exigência de **idade mínima**, tanto na parte permanente da Constituição Federal, quanto nas Disposições Transitórias (regra de transição). No primeiro caso, de 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e, no segundo, de 53 (cinquenta e três) e 48 (quarenta e oito), respectivamente, para homens e mulheres.

Na **regra permanente**, válida para quem ingressou no **serviço público a partir de 16/12/98**, a aposentadoria, embora ainda **com integralidade e paridade**, na forma da Lei, passou a exigir o cumprimento de vários requisitos.

Regra Permanente:

Requisitos Cumulativos:

- 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 30 (trinta), se mulher;
- 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher;
- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 (cinco) anos de exercício no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria

Cálculo dos proventos: - Integralidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, percebida em atividade, sendo os reajustes com paridade com o servidor ativo.

Regras aplicadas aos servidores que completaram os requisitos para aposentadoria a partir de 16 de dezembro de 1998 (EC 20, de 1998) a 31 de dezembro de 2003 (EC 41, de 2003).



Regras de Transição:

a) Proventos Integrais.

Requisitos:

- 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo;
- 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta), se mulher; e
- período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, a partir de 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher.

Cálculo dos proventos: Integralidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, percebida em atividade, sendo os reajustes com paridade com o servidor ativo.



b) Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição

Requisitos:

- 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo
- 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco), se mulher
- período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, a partir de 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos, se homem e 25 anos, se mulher

Cálculo dos proventos: 70%(setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter com a aposentadoria integral, sendo acrescido de 5%(cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma do tempo mínimo, adicionado o pedágio, até o limite de 100%(cem por cento)



Direito adquirido

O servidor que tiver completado o tempo de serviço para aposentadoria proporcional ou integral, independentemente de idade, no dia anterior à vigência da Emenda 20, ou seja, em 15 de dezembro de 1998, preserva o direito adquirido, podendo fazer seu uso a qualquer tempo com base na legislação da época.

Paridade na aposentadoria e na pensão

Nos dois casos (aposentadoria proporcional e integral) o servidor tem direito à paridade plena, ou seja, fará jus a todos os ganhos que forem assegurados aos servidores em atividade.



(Artigo 1º, parágrafo 8º da Emenda 20)

Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.



4. O que mudou com a Emenda 41/03

A Emenda 41 aprofundou as mudanças da Emenda 20:

- **extinguiu a paridade** entre ativos e inativos, **para os novos aposentados (regra permanente)**
- **instituiu novas regras de cálculo dos proventos** para as novas aposentadorias, levando em consideração as remunerações do RGPS e RPPS
- **instituiu o abono de permanência** para quem permanecer em atividade e cumprir os requisitos para aposentadoria
- extinguiu a **aposentadoria proporcional**,
- criou o **reductor na pensão**,
- instituiu o **caráter solidário**, com a conseqüente **contribuição dos aposentados e pensionistas**,
- **quebrou a paridade** da aposentadoria por invalidez,
- aumentou o requisito de **tempo de serviço público** como condição para a **paridade e integralidade** na **regra de transição**,
- estabeleceu a **idade mínima** de aposentadoria de **53 (cinquenta e três)** anos para homem e **48 (quarenta e oito)** anos para mulher, porém com **reductor sobre cada ano** que falte para, respectivamente, 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos, para aposentadoria sem paridade,
- instituiu a obrigatoriedade da **cobrança de contribuição previdenciária dos servidores estaduais e municipais**, não podendo ser menor que 11%(onze por cento).



A partir de 31 de dezembro de 2003, data do início da vigência da Emenda 41, desaparece a possibilidade de aposentadoria proporcional, aquela concedida com cinco anos a menos no tempo exigido, respectivamente de 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos de homens e mulheres, desde que o segurado servidor tivesse 53 (cinquenta e três) ou 48 (quarenta e oito), se homem ou mulher. Apenas os servidores que já haviam preenchidos os requisitos para obtenção desse direito poderão fazer uso dele a qualquer tempo com base nas regras da Emenda 20.



As **pensões**, antes concedidas no mesmo valor das aposentadorias deixadas pelos servidores falecidos, passam a sofrer um **reduzidor de 30%(trinta por cento)** sobre o valor que exceda o teto do RGPS, a partir de vigência da Emenda 41.

A Emenda 41 também instituiu a contribuição dos aposentados e pensionistas, no percentual de 11% (onze por cento), igualmente com incidência sobre a parcela dos proventos que excedesse ao teto do regime geral, porém alcançando a todos, inclusive os já aposentados e pensionistas, àquela época.

A aposentadoria por invalidez, antes integral quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, também passa a ser calculada pela média, mas é menos perversa que a aposentadoria por invalidez sem vinculação com trabalho ou doença. A primeira é integral, porém calculada com base na média das maiores contribuições (média das 80% maiores remunerações, de todo o período, desde julho de 1994). A segunda corresponde à média simples, porém, da divisão dos 35 anos de contribuição exigidos do homem ou 30 da mulher pelo número de contribuições efetivas, reduzindo drasticamente o valor do provento de quem tem pouco tempo de contribuição.

Além disto, as **aposentadorias por invalidez**, independentemente do vínculo ou não com serviço e doenças, deixam de ter paridade, passando a ser corrigidas pelos índices que forem utilizados para reajustar os benefícios do RGPS. Ou seja, além da redução no valor do benefício, o seu reajuste é desvinculado dos ganhos assegurados aos servidores em atividade. Até a edição da MP431 (convertida na Lei 11.784/08), prevendo reajuste no mesmo índice e data dos assegurados aos beneficiários do INSS, essas aposentadorias estavam congeladas, sem qualquer reajuste por falta de previsão legal.

Essas regras (aposentadoria por invalidez) foram alteradas pela EC 70, de 2012, para quem entrou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003, e serão explicadas no item 6.

Outro requisito da regra de transição da **Emenda 41**, além da idade mínima (60 e 55 homem/mulher) e do tempo de contribuição (35 e 30), foi a exigência de 20 (vinte) anos de serviço público para fazer jus às regras de transição que **asseguram a integralidade e paridade**. Essa regra é válida apenas para os servidores que ingressaram no serviço público até o dia **31 de dezembro de 2003**.

Por fim, admitia a aposentadoria voluntária antes da nova idade mínima (60 e 55 anos), sem paridade e proporcional, e desde que o servidor: 1) tivesse ingressado no serviço público até o dia 16 de dezembro de 1998; 2) tivesse idade superior a 53 (cinquenta e três) anos, no caso do homem, e 48 (quarenta e oito), no caso da mulher; 3) tivesse 35 (trinta e cinco) anos de contribuição ou 30 (trinta) anos, se homem ou se mulher, mais pedágio de 20% (vinte por cento) sobre o tempo que faltava para cumprir essa exigência em 16 de dezembro de 1998; 4) redutor de 3,5% (três vírgula cinco por cento) a cada ano que faltava para a nova idade mínima, para quem completasse a idade até 31 de dezembro de 2005, ou de 5% (cinco por cento) de redutor a cada ano para aqueles que só viessem a completar a nova idade mínima a partir de 1º de janeiro de 2006.

Tem-se, ainda, a situação de professor, desde que seu tempo seja exclusivo de docente em educação infantil, ensino fundamental e médio, e conte com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher.



Em resumo a EC 41 prevê:

I - Regras permanentes:

Regras para quem entrou no serviço público de 01/01/2004 até 03/02/2013

a) Aposentadoria por tempo de contribuição com idade

Requisitos:

- 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher
- 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem e 30 (trinta), se mulher
- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, podendo ser: federal, estadual, municipal ou distrital
- 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria

Base de cálculo dos proventos: média aritmética simples das maiores remunerações, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde julho de 1994, ou desde a data do início da contribuição, se posterior àquela competência, incluindo as remunerações do RGPS e do RPPS

Reajuste: Na mesma data e com mesmo índice concedido para reajuste do RGPS (Lei 11.784/08)



b) Aposentadoria por invalidez, exceto para quem ingressou até 31/12/2003, conforme EC 70/12

Benefício proporcional ao tempo de contribuição, salvo se for causado por acidente em serviço ou doença grave, contagiosa ou incurável. Para o homem 1/35 e para a mulher 1/30 a cada ano de contribuição.

Base de cálculo dos proventos: média aritmética simples das maiores remunerações, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde julho de 1994, ou desde a data do início da contribuição, se posterior àquela competência, incluindo as remunerações do RGPS e do RPPS.

Importante ressaltar que a média é válida para os dois casos, ou seja: com ou sem doença incapacitante.

Reajuste: Na mesma data e com mesmo índice concedido para reajuste do RGPS (Lei 11.784/08)



c) Aposentadoria por idade

Requisitos:

- 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem ou 60 (sessenta), se mulher
- 10 (dez) anos no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo

Proventos: proporcionais ao tempo de contribuição

Base de cálculo dos proventos: média aritmética simples das maiores remunerações, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde julho de 1994, ou desde a data do início da contribuição, se posterior àquela competência, incluindo as remunerações do RGPS e do RPPS

Reajuste: Na mesma data e com mesmo índice concedido para reajuste do RGPS (Lei 11.784/08)



d) Aposentadoria compulsória

Requisito: 70 (setenta) anos de idade

Proventos: proporcionais ao tempo de contribuição

Base de cálculo dos proventos: média aritmética simples das maiores remunerações, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde julho de 1994, ou desde a data do início da contribuição, se posterior àquela competência, incluindo as remunerações do RGPS e do RPPS.

Reajuste: Na mesma data e com mesmo índice concedido para reajuste do RGPS (Lei 11.784/08)



e) Pensão

O valor da pensão por morte corresponde:

1 - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, **até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social**, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

2 - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, **até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social**, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

II - Regras de transição

A Emenda Constitucional nº 41/2003 introduziu uma nova regra permanente e outras regras de transição. A regra Permanente (apresentada no inciso I) está prevista no artigo 40, da Constituição Federal. As regras de transição estão nos arts. 2º, 3º e 6º da EC nº 41/03.

a) Aposentadoria regida pelo art. 2º, da EC 41/03, para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998. Extremamente desvantajosa em todos os sentidos. Porém, serve para solicitar o **abono de permanência**, enquanto o servidor estiver em atividade e não alcançar outra aposentadoria de melhor opção:

São exigíveis os seguintes requisitos:

- 53 (cinquenta e três) anos, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, se mulher
- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30(trinta) anos, se mulher
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria
- Pedágio de 20% (vinte por cento) e redutor de 3,5%(três virgula cinco por cento) ou de 5% (cinco por cento)
- Fim da integralidade e da paridade, sendo os proventos calculados e reajustados de acordo com as regras permanentes (pela média das remunerações e reajuste com base no RGPS)



b) Aposentadoria regida pelo art. 3º, da EC 41/03, destina-se a todos os servidores que tenham cumprido os requisitos para obtenção de aposentadorias, com base nos critérios da legislação então vigente, com proventos integrais ou proporcionais e paridade.

c) Porém, a **garantia da integralidade** e da **paridade** para servidor admitido até 31/12/2003, só ocorre nas seguintes condições (art. 6º da EC41):

- 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher.
- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher
- 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público.
- 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira.
- 5 (cinco) anos no cargo.

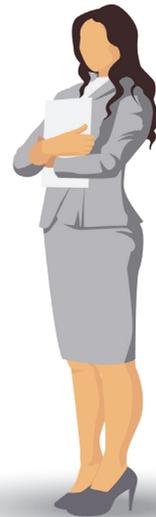
5. O que mudou com a Emenda 47/05

A principal mudança foi a instituição da Fórmula “95” (noventa e cinco) para os homens e “85” (oitenta e cinco) para as mulheres, que permite ao servidor que ingressou no serviço público até 16 de dezembro de 1998, desde que tenha, ao menos 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, aposentar-se antes da idade mínima exigida – 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres.

O servidor que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou mais de 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, pode abater esse tempo excedente na idade mínima.

Dessa forma, se a soma do tempo de contribuição com idade totalizar 95 (noventa e cinco), no caso do homem, ou 85 (oitenta e cinco), no caso da mulher, observado o tempo mínimo necessário de 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos (homem ou mulher), esse servidor (a) fará jus à aposentadoria integral e com paridade, extensiva às pensões oriundas destes benefícios

Como cada ano excedente na contribuição pode abater um na idade mínima, um servidor do sexo masculino, por exemplo, que conta com 37 (trinta e sete) anos de contribuição pode aposentar-se aos 58 (cinquenta e oito) de idade, pois a soma do tempo de contribuição com a idade totaliza 95 (noventa e cinco).



Regra do art. 3º da EC nº 47/05:

Os servidores que ingressaram no serviço público até **16/12/1998** poderão aposentar-se, desde que cumpridos os seguintes requisitos (além de optar pelas regras dos art. 2º e 6º da EC 41/03 e do art. 40 da CF):

- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30(trinta) anos, se mulher
- 25(vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público
- 15(quinze) anos de carreira
- 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria

Para cada ano de contribuição que exceder ao limite de 35/30 anos, será diminuído um ano do limite de idade do art.40 da CF (60/55 anos), ou seja, para o homem deverá alcançar o fator 95 (a soma do tempo de contribuição com a idade) e para a mulher o fator 85.

Nessa regra o servidor terá proventos integrais e paridade, extensivo à pensão.

Ressalte-se que, de todas as regras estabelecidas essa é, ainda, a que de menor prejuízo traz ao servidor.



6. O que mudou com a EC 70/12

Com o advento da EC 70 é garantida a aposentadoria integral e paritária por invalidez permanente para os casos decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável para os servidores, ativos ou aposentados, desde que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003.

Para os aposentados por doenças não especificadas em Lei ou decorrentes de acidentes em serviço, a aposentadoria será com proventos proporcionais, porém calculados sobre a última remuneração e não sobre a média, como era antes da EC 70.



7. Regras para quem ingressou no serviço público federal, em cargo efetivo, a partir de 04/02/2013

Com o advento da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012 foram substancialmente alteradas as regras de aposentadorias para os servidores de cargo efetivo do governo federal, criando a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (FUNPRESP). Para os entes estaduais (exceto São Paulo, Rio de Janeiro e outros que vierem a instituir), municipais e distrital continuam as mesmas regras até aqui expostas.

Referida Lei instituiu a previdência complementar criando três Entidades Fechadas de Previdência complementar: uma para o Executivo, uma para o Legislativo e outra para Judiciário. Na prática existirão apenas duas entidades ou dois fundos de pensão: um do Poder Executivo e outro do Poder Judiciário, pois o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas da União aderiram ao fundo de pensão do Poder Executivo.



Em função da formatação do novo regime de previdência complementar, a Funpresp, segundo a Lei 12.618, está estruturada na forma de Fundação com personalidade jurídica de Direito Privado e terá autonomia administrativa, financeira e gerencial, com obediência às Leis Complementares 108 e 109, de 2001. Sua governança compõe-se de um Conselho Deliberativo, composto de 6 (seis) membros, com participação paritária e mandato de 4 (quatro) anos; Conselho Fiscal com 4 (quatro) membros, também paritário e a Diretoria Executiva, com 4 (quatro) Diretores, escolhidos pelo Conselho Deliberati-

vo. Para presidência do Conselho Deliberativo será sempre o representante do patrocinador (governo) e para o Conselho Fiscal, será presidente o representante dos participantes, ambos com voto de qualidade. Por esta razão será de fundamental importância a participação efetiva dos representantes dos participantes neste processo.

A Portaria 44, de 31 de janeiro de 2013, editada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), o Regulamento que definiu os planos de benefícios e o Convênio de Adesão da União à Funpresp foram aprovados.

Portanto, todos os servidores federais que ingressaram no serviço público, a partir de 04 de fevereiro de 2013, serão filiados obrigatoriamente ao RPPS, até o limite de R\$ 4.390,24 (em 01/01/2014), correspondente ao teto de contribuição e benefícios do RGPS e obedecerão às seguintes regras:

1) Servidor que recebe até o teto do RGPS:

Para essa categoria de servidor têm-se as seguintes situações:

- a) Sua contribuição será de 11% (onze por cento) sobre o total dos vencimentos e a União com contribuição de 22% (vinte e dois por cento);
- b) Caso queira aderir à Funpresp poderá fazê-lo, porém, somente com sua contribuição individual, sem nenhuma participação do patrocinador (governo).

Em relação à aposentadoria, terá as seguintes regras:

a) Aposentadoria por tempo de contribuição com idade

Requisitos:

- 60 (sessenta) anos de idade, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher
- 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem e 30 (trinta), se mulher
- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, podendo ser: federal, estadual, municipal ou distrital
- 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria

Base de cálculo dos proventos: média aritmética simples das maiores remunerações, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde julho de 1994, ou desde a data do início da contribuição, se posterior àquela competência, incluindo as remunerações do RGPS e do RPPS

Reajuste: Na mesma data e com mesmo índice concedido para reajuste do RGPS (Lei 11.784/08)

b) Aposentadoria por invalidez

Benefício proporcional ao tempo de contribuição, salvo se for causado por acidente em serviço ou doença grave, contagiosa ou incurável. Para o homem 1/35 e para a mulher 1/30 a cada ano de contribuição.

Base de cálculo dos proventos: média aritmética simples das maiores remunerações, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde julho de 1994, ou desde a data do início da contribuição, se posterior àquela competência, incluindo as remunerações do RGPS e do RPPS

Importante ressaltar que a média é válida para os dois casos, ou seja: com ou sem doença incapacitante.

Reajuste: Na mesma data e com mesmo índice concedido para reajuste do RGPS (Lei 11.784/08)



c) Aposentadoria por idade

Requisitos:

- 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem ou 60 (sessenta), se mulher
- 10 (dez) anos no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo

Proventos: proporcionais ao tempo de contribuição

Base de cálculo dos proventos: média aritmética simples das maiores remunerações, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde julho de 1994, ou desde a data do início da contribuição, se posterior àquela competência, incluindo as remunerações do RGPS e do RPPS

Reajuste: Na mesma data e com mesmo índice concedido para reajuste do RGPS (Lei 11.784/08)



d) Aposentadoria compulsória

Requisito: 70 (setenta) anos de idade

Proventos: proporcionais ao tempo de contribuição

Base de cálculo dos proventos: média aritmética simples das maiores remunerações, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde julho de 1994, ou desde a data do início da contribuição, se posterior àquela competência, incluindo as remunerações do RGPS e do RPPS

Reajuste: Na mesma data e com mesmo índice concedido para reajuste do RGPS (Lei 11.784/08)

e) Pensão

O valor da pensão por morte corresponde:

1 - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito;

2 - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito.

2) Servidor que recebe acima do teto do RGPS terá as seguintes situações:

- a) Até o valor correspondente ao teto do RGPS, segue as regras do item 1 e sua contribuição para o RPPS será de 11% (onze por cento) até aquele limite;
- b) Para valores recebidos acima do teto o servidor não é obrigado a participar da previdência complementar. Neste caso, só terá direito aos proventos calculados de acordo com a média até o teto do RGPS, conforme as regras do item 1.
- c) Se optar por participar da previdência complementar (Funpresp) terá a seguinte situação:
 - c.1. Poderá contribuir com 7,5%, 8% ou 8,5% sobre o salário de participação, isto é, a diferença entre a remuneração e o teto do RGPS. Porém, a participação do empregador (governo) será paritária e, no máximo, de 8,5%. O servidor poderá contribuir com índice maior que 8,5%, porém, sem participação do governo acima desse percentual;
 - c.2. Portanto, a contribuição máxima do servidor e governo, para fazer face às reservas acumuladas individuais e outras despesas coletivas, será de 17%, caso o servidor opte por contribuir sobre 8,5%;
 - c.3. Desses 17% teremos as seguintes destinações:
 - Para administração da Fundação: 1,19%
 - Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE) *: 3,66%
 - Reserva Acumulada pelo Participante, para benefícios programados: 12,15%;

***(FCBE)** – Contribuições vertidas para manter ou complementar os benefícios, nas seguintes hipóteses: I - morte do participante; II - invalidez do participante; III - aposentadoria nas hipóteses: portadores de deficiência, atividades de Riscos, e condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; IV - aposentadoria das mulheres; V - sobrevivência do assistido.

- c.4. O plano será de Contribuição Definida (CD), isto é, aquele que o servidor sabe o valor da contribuição, porém não tem ideia do quanto será a complementação, pois dependerá de diversas variáveis, tais como: gestão do fundo, investimento realizado pelo fundo, crise na economia etc.
- c.5. O valor do benefício programado (a aposentadoria da Funpresp) será feito de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, ou seja, do saldo capitalizado dos 12,15% sobre o salário do participante.
- c.6. Caso a reserva acumulada se esgote o servidor terá uma complementação, segundo o regulamento, de 80% do benefício programado, que vinha recebendo, sustentada pelo FCBE, como sobrevivência do assistido.

Sobre este novo regime de Previdência Complementar, destacamos outras observações:

- 1- Imposto de Renda: Na declaração do Imposto de Renda o servidor poderá abater as contribuições feitas para o fundo de pensão, do ano anterior, até o limite de 12% (doze por cento) de seus rendimentos tributáveis. Já na fase de recebimento do benefício, a incidência do imposto de renda se dará de duas formas: 1º) pelo regime progressivo ou 2º) regressivo. Se optar pelo regime progressivo contribuirá com alíquotas de 7,5% a 27,5%, dependendo da faixa salarial e independente do tempo de filiação ao fundo. Se optar pelo regime regressivo poderá contribuir com alíquotas de 35% a 10%, dependendo do tempo de aportes no fundo, independentemente da faixa salarial.
- 2- Auxílio-Doença: a remuneração (integral) do servidor será mantida pelo RPPS, independentemente do valor do vencimento e da opção ou não pelo fundo de pensão.
- 3- Atual servidor: embora a previdência complementar não atinja o servidor que ingressou no serviço público até 03/02/2013, ele poderá optar pelo novo regime de previdência complementar. Nesse caso, será de forma irreversível e ele terá três aposentadorias:
 - a) a primeira do Regime Próprio, limitado ao teto do RGPS e com reajuste na mesma data e com mesmo índice do RGPS;
 - b) a segunda com um benefício especial correspondente ao tempo em que contribuiu pela totalidade da remuneração, constituin-

do-se da média aritmética simples, dos 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações anteriores à data da opção, de todo o período contributivo desde julho de 1994 ou desde a data do início da contribuição, se posterior àquela competência, deduzido o teto de contribuição do RGPS e multiplicado pelo fator de conversão;

O Fator de conversão, cujo resultado é limitado a 1 (um) será calculado mediante a seguinte fórmula:

$$FC = Tc/Tt$$

Onde :

FC = fator de conversão

TC= quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União, como servidor efetivo

Tt = 455, quando servidor do quadro efetivo, se homem; 390, se mulher ou professor de educação infantil e do ensino fundamental e 325, se professora de educação infantil e do ensino fundamental.

c) a terceira pelo montante acumulado no fundo de pensão, a partir da opção.

4 - Institutos Obrigatórios: Outra situação é seu desligamento do serviço público após sua opção pela previdência complementar. Para quem entrou no serviço público federal até 04/02/2013, em qualquer desligamento do serviço público o servidor levaria, tão somente, o tempo de contribuição para, se fosse o caso, usar no RGPS. A partir de então, ele terá quatro possibilidades quanto às reservas acumuladas, além da certidão de tempo de contribuição. A primeira é o Resgate da totalidade das contribuições vertidas por esse servidor (as do governo serão proporcionais ao tempo de contribuição), descontada a taxa de administração. A segunda é o auto-patrocínio, ou seja, o servidor se mantém vinculado ao fundo de previdência complementar, mas terá que aportar ao fundo o percentual equivalente a sua contribuição, co-

mo participante, mais a contribuição do patrocinador para garantir o benefício contratado. A terceira é a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), a ser concedido quando de sua aposentadoria. E a quarta é a Portabilidade, ou seja, a faculdade que o servidor tem de levar todas as suas reservas, inclusive a contribuição do patrocinador, para outro fundo de pensão (aberto ou fechado).

8. Contribuição do servidor e do ente estatal

Embora já explicitada, em alguns casos, a contribuição para o regime do servidor tem as seguintes situações:

- a) Para o servidor, ainda em atividade, que ingressou no serviço público federal até 03/02/2013, a contribuição é de 11% sobre o total da remuneração. A contribuição do governo é de 22%.
- b) Para o aposentado e pensionista a contribuição será de 11% sobre o valor que exceder o teto do RGPS. Se for acometido de doença incapacitante a contribuição será de 11% sobre o excedente de duas vezes o teto do RGPS.
- c) Para o servidor público federal com ingresso a partir de 04/02/2013, tem-se a seguinte situação:
 - c.1. para o servidor com remuneração até o teto do RGPS, a sua contribuição será de 11% e do governo 22%;
 - c.2. para o servidor com remuneração acima do teto do RGPS, será de 11% até esse teto (a do governo 22%) e de 7,5% ou 8% ou 8,5%, conforme sua opção, sobre a diferença entre sua remuneração e o teto do RGPS. A contribuição do governo será paritária, com limite até 8,5%.

9. Cálculo dos proventos pela média aritmética

Em todas as regras de aposentadoria, cujo provento é o cálculo pela média aritmética simples das maiores remunerações, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde julho de 1994, incluindo as remunerações do RGPS e do RPPS, **o valor encontrado deve limitar-se à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.**

10. Aposentadorias especiais

No tocante às aposentadorias especiais, a Emenda Constitucional 47 estabeleceu outros casos de aposentadorias a receber tratamento especial - além dos professores da educação infantil, do ensino fundamental e médio - nas atividades de risco e para as atividades exercidas sob condições especiais.

Para tanto, estão no Congresso os PLPs 554 e 555, com vistas às correspondentes regulamentações.

I - Critérios para a concessão

- servidores amparados por decisão proferida em Mandado de Injunção individual ou coletivo, conforme Orientação Normativa N^o 16, de 23 de dezembro de 2013, do Ministério do Planejamento.

- servidores que exerceram atividades no serviço público federal em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, pelo período de 25 anos de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, devendo apresentar os formulários previstos na legislação para o trabalhador do Regime Geral.

II - Cálculo

- O provento decorrente da aposentadoria especial será calculado conforme estabelece a Lei nº 10.887, de 18.06.2004, ou seja, pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas pelo INPC, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, até o mês da concessão da aposentadoria.

III - Reajuste

- O servidor aposentado com fundamento na aposentadoria especial permanecerá vinculado ao Plano de Seguridade Social e não fará jus à paridade constitucional e nem às vantagens específicas da carreira que integra e só receberá os reajustes concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

IV - Conversão de tempo especial em tempo comum

- O tempo de serviço exercido em condições especiais será convertido em tempo comum, utilizando-se os fatores de conversão previstos na legislação previdenciária, conforme Orientação Normativa Nº 15, de 23 de dezembro de 2013, do Ministério do Planejamento.

V - Revisão

- O tempo de serviço especial convertido em tempo comum poderá ser utilizado para revisão de abono de permanência e de aposentadoria já concedidos, quando preenchidos os requisitos para tal finalidade.

VI - Da solicitação e dos documentos

- Para obter a aposentadoria especial ou a conversão de tempo especial em comum, o servidor deverá procurar sua unidade de Recursos Humanos e iniciar o processo administrativo apresentando seus documentos pessoais e o Perfil Profissiográfico Previdenciário devidamente preenchido.

11. Proventos com isenção do Imposto de Renda

Os aposentados e pensionistas que forem acometidos de uma das doenças graves ou profissional ou ainda decorrente de acidentes em serviço terão direito a **isenção** sem precisar alterar o instituto jurídico do ato de aposentadoria ou pensão.

Os portadores de doenças graves são isentos do imposto de renda desde que se enquadrem cumulativamente nos itens 1 e 2 seguintes:

1. Os rendimentos sejam exclusivamente de proventos de aposentadoria, pensão ou reforma;
2. Sejam portadores de uma das doenças específicas na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu art. 6º, inciso XIV:

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por

radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Não são isentos outros rendimentos como aluguéis, juros, dividendos, e outros ganhos incluindo a complementação recebida de entidade privada e a pensão alimentícia.

Os servidores ativos que vierem a adquirir uma das doenças graves referidas no inciso XIV, do art, 6º, da Lei 7.713, poderão ter direito à respectiva aposentadoria, conforme cada caso e mediante diagnóstico de laudo médico que dará base técnica à concessão dessa aposentadoria. Entretanto, essa isenção de imposto de renda só se aplica aos proventos e pensão, e não à remuneração dos servidores ativos.

Para efeito do reconhecimento da isenção do imposto de renda, é necessário que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 30 da Lei n.º 9.250/95).

Referência bibliográfica

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/94 a 70/12.
- Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.
- Lei Complementar 108/2001. Define as regras gerais para a Previdência Complementar com patrocinador estatal.
- Lei Complementar 109/2001. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.
- Lei 10.887, de 18 de junho de 2004. Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.
- Lei 12.618/2012. Institui a Previdência Complementar do servidor público.
- Decreto 7.808/2012. Autoriza a criação da Funpresp para administrar o fundo de pensão dos servidores.
- Portaria 604/2012. Autoriza o funcionamento da Funpresp, dando um prazo de 180 dias para sua efetiva implementação.
- Portaria 44/2013. Aprova o regulamento do plano e o convênio de Adesão da União à Funpresp, data a partir da qual ficou instituída a Previdência Complementar dos Servidores Públicos da União.

Legislação

- a) Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998
- b) Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003
- c) Emenda Constitucional nº 47, de 5 julho de 2005
- d) Emenda Constitucional nº 70, de 29 março de 2012





EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º -

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

.....”

“Art. 37 -

§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente

concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.”

“Art. 42 -

§ 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias

do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º - Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º.”

“Art. 73 -

§ 3º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

.....”

“Art. 93 -

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

.....”

“Art. 100 -

§ 3º - O disposto no “caput” deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.”

“Art. 114 -

§ 3º - Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.”

“Art. 142 -

§ 3º -

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

.....”

“Art. 167 -

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, “a”, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

.....”

“Art. 194 -

Parágrafo único -

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.”

“Art. 195 -

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10 - A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11 - É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, “a”, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.”

“Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º - É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10 - Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11 - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

“Art. 202 - O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º - As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º - É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º - Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º - A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º - A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.”

Art. 2º - A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 248 - Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não

sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.”

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no “caput”, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 5º - O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado,

terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art. 6º - As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º - Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º - O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “caput”, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no “caput”, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “caput”, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art. 10 - O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do mesmo artigo. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 12 - Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 15 - Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Art. 16 - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de dezembro de 1998



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3 do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

.....” (NR)

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabe-

lecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X." (NR)

"Art. 42.

.....

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR)

"Art. 48.

.....

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I." (NR)

"Art. 96.

.....

II -

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

....." (NR)

"Art. 149.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

....." (NR)

“Art. 201.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição.” (NR)

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da

Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal,

para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade,

sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 10. Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, bem como os arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.
.....

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.” (NR)

“Art. 40.
.....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I portadores de deficiência;
- II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

.....
§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.” (NR)

“Art. 195.
.....

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

.....” (NR)

“Art. 201.
.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

.....
§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.” (NR)

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º

e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Brasília, em 5 de julho de 2005



EMENDA CONSTITUCIONAL N º 70, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.”

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2012.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado MARCO MAIA
Presidente

Deputada ROSE DE FREITAS
1ª Vice-Presidente

Deputado EDUARDO DA FONTE
2º Vice-Presidente

Deputado EDUARDO GOMES
1º Secretário

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
2º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
3º Secretário

Deputado JÚLIO DELGADO
4º Secretário

MESA DO SENADO FEDERAL

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senadora MARTA SUPLICY
1ª Vice-Presidente

Senador WALDEMIR MOKA
2º Vice-Presidente

Senador CÍCERO LUCENA
1º Secretário

Senador JOÃO RIBEIRO
2º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
3º Secretário

Senador CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

Conheça a Fundação ANFIP

A Fundação ANFIP é uma entidade sem fins lucrativos, moderna, ágil, destinada a atender as expectativas, cada vez mais crescentes, das classes representativas da sociedade na elaboração de ideias que possam ajudar a defender e consolidar a Seguridade Social em nosso país. Foi instituída no ano de 2000, pela ANFIP - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

A partir dos estudos e debates promovidos pela Fundação ANFIP surgem novas propostas, que são encaminhadas aos fóruns e autoridades competentes, tais como o Congresso Nacional e o Ministério da Previdência Social, contendo sugestões de alternativas para ampliar e tornar sustentável financeiramente a rede de proteção social, tanto em relação aos benefícios previdenciários, quanto à Seguridade Social, visando, desta forma, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Missão

A Fundação ANFIP tem como Missão produzir e disseminar conhecimento na área de seguridade social e tributária, em todo o território nacional, contribuindo para a defesa e preservação dos direitos sociais e da cidadania.

Objetivos

Desenvolver estudos superiores sobre assuntos relacionados à Tributação e à Seguridade Social, previstos em programas governamentais ou privados, nacionais ou não nacionais, compreendidos nas áreas da tributação, da saúde, da assistência e da previdência social;

Criar e manter serviços de publicações de matérias próprias, produzidas em suas atividades, como também de terceiros e interessados, vinculadas a te-

mas da Seguridade Social e da Tributação, assim como comercializar essas publicações;

Assessorar tecnicamente as entidades privadas ou públicas, nacionais ou não-nacionais, nas atividades e serviços relativos a estas finalidades;

Elaborar sugestões, textos e propostas quanto à regulamentação constitucional e legal;

Acompanhar, técnica e/ou operacionalmente, as pessoas físicas e as entidades públicas ou privadas, nacionais ou não nacionais, na realização, desenvolvimento e participação em atividades e serviços previstos no art. 194 da Constituição Federal;

Elaborar, implantar e acompanhar projetos nas atividades e na prestação de serviços de sua área de atuação, participando de sua gestão e administração.

Serviços

O mais rápido e eficiente instrumento para entrar em contato com a Fundação ANFIP ou dispor de seus serviços é a internet. Na página: www.fun-dacaoanfip.org.br, há diversos serviços que podem ser acessados por qualquer visitante sem necessidade de cadastro prévio ou senha.

Ao clicar no produto **Publicações** o internauta tem à sua disposição artigos, monografias, estudos e bibliografias relacionados à Seguridade Social e à Tributação.

Outro produto campeão de consultas é o aplicativo **Legislação** (banco de dados). Trata-se de um banco de dados com informações gerais, que também possibilita o acesso às leis específicas da área de Seguridade Social e da Tributação e a proposições como o projeto de lei que consolida a legislação acerca dos Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social.

A Fundação ANFIP dispõe ainda de um renomado banco de especialistas aptos a fornecer consultoria sobre as mais diversas áreas da Previdência Social: Regime Geral, Regime do Servidor Público e Previdência Complementar, entre outros.

PUBLICAÇÕES

- . A Previdência Social e a Economia dos Municípios
- . Análise da Seguridade Social 2004 a 2012(ano a ano)
- . Coletânea de Estudos sobre Seguridade Social
- . Dinâmica Socioeconômica e Previdência Sistêmica
- . Economia e Inclusão Previdenciária
- . Economia Política e Seguridade Social
- . Economia, Seguridade e Previdência em enfoque não Ortodoxo
- . Estudos sobre Seguridade Social, Salário Mínimo e Previdência
- . Guia dos Direitos do Cidadão
- . Guia dos Direitos Previdenciários dos Servidores Públicos e dos Segurados do INSS
- . Lei Complementar nº 123 - SIMPLES NACIONAL
- . Previdência do Serviço Público Brasileiro: Fundamentos e Limites das Propostas de Reforma
- . Previdência Social - Regime Geral - legislação atualizada - remissões e notas
- . Previdência Social é Cidadania
- . Previdência Social e Salário Mínimo
- . Previdência Social: Benefícios – 2ª Edição – revista e ampliada
- . Previdência Social: Contribuições e Benefícios
- . Previdência, Sociedade e Desenvolvimento Econômico
- . Reforma Tributária e Seguridade Social

- . Regimes Próprios de Previdência Social
- . RFB - Receita Federal do Brasil, conheça a estrutura
- . SAT - Seguro Acidente de Trabalho no Brasil
- . Seguridade e Desenvolvimento: Um projeto para o Brasil
- . Seguridade Social e Estado Mínimo
- . Seminário: Seguridade Social no Brasil
- . Série “Sonegação Fraude e Evasão Fiscal” Volumes I a VIII
- . Servidores Públicos – Aposentadorias e Pensões – Principais Regras – 2.ª Edição
- . Tributos administrados pela Receita Federal do Brasil – 2ª Edição – revista e ampliada

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Regimes Próprios de Previdência Social - Legislação aplicada à previdência do servidor público.

Esta publicação tem como objetivo contribuir para o esclarecimento de todos os setores envolvidos no Regime Próprio de Previdência Social que abrange os servidores públicos federais, estaduais e municipais a partir das reformas previdenciárias, principalmente as E.C. 20, de 16/12/1998, E.C. 41, de 31/12/2003, e a E.C. 47, de 05 /07/2005.

Previdência Social Regime Geral legislação atualizada remissões e notas (atualizada até fevereiro de 2014) – No Prelo

Esta publicação é o resultado de exaustiva pesquisa, atualização, remissão e ordenamento técnico-jurídico das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99.

Única em seu formato tem especial importância por trazer, em cada artigo, inciso ou parágrafo, os textos anteriores, desde a promulgação das duas leis e de seus regulamentos.

SERVIDORES PÚBLICOS:
Aposentadorias e Pensões, Principais Regras

ADQUIRA LOGO A SUA EDIÇÃO

www.fundacaoanfib.org.br

fundacao@anfib.org.br

SBN Qd. 01 Bl. "H" Ed. ANFIP Sala 45

Brasília-DF - CEP: 700040-907

Tel. 3326-0676

Fax: 3326-0646